



ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 6204, DE 2019

ASSUNTO: Projeto de lei (PL) que dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de títulos executivos judicial e extrajudicial

OBJETO

1. O Projeto ora em análise pretende criar a possibilidade de **execução de títulos executivos judiciais ou extrajudiciais junto a Cartórios de Protesto**. A execução, portanto, independeria de processo junto ao Poder Judiciário.

2. A fim de esclarecer a abrangência da proposição, o art. 515 do Código de Processo Civil (CPC), elenca quais são os títulos executivos judiciais, sendo pertinente destacar os seguintes:

- (i) decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;
- (ii) a decisão homologatória de autocomposição judicial;
- (iii) a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;
- (iv) o formal e a certidão de partilha; e
- (v) o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial.

3. Por sua vez, o art. 784 do CPC, esclarece quais títulos são considerados executivos extrajudiciais, destacando-se, os seguintes:

- (i) a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicada, a debênture e o cheque;
- (ii) a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
- (iii) o documento particular assinado pelo devedor e por 2 testemunhas;
- (iv) o instrumento de transação referendado pelo MP, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados das partes ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; e
- (v) o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução.

4. Pelo PL ora em análise, a critério do credor, os títulos executivos judiciais, exceto os que reconheçam a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos; e os extrajudiciais representativos de **obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível**, caso de contratos, poderão ser “executados” junto ao agente de execução (art. 6º).

5. Tal agente, conforme **arts. 3º e 4º** da proposição, é o tabelião de protesto, o qual terá, exemplificativamente, competência para:



- (i) examinar os requisitos do título executivo e eventual ocorrência de prescrição e decadência;
 - (ii) efetuar a citação do executado para pagamento do título;
 - (iii) efetuar a penhora e a avaliação dos bens;
 - (iv) realizar atos de expropriação;
 - (v) realizar o pagamento ao exequente;
 - (vi) consultar o juízo competente para sanar dúvida relevante; e
 - (vii) encaminhar ao juízo competente as dúvidas ou questões suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas.
6. Apresentado o requerimento de execução junto ao Cartório, caso cumpra os requisitos, o agente de execução determinará a citação do devedor para pagamento da dívida em 5 dias úteis, sendo que, não paga a dívida, haverá penhora e avaliação dos bens do devedor (**arts. 9º, caput e parágrafo único e 10**).
7. Há, ainda, hipótese de citação por edital quando o devedor “não for encontrado”, situação em que **não** haverá nomeação de curador especial (**art. 11**).
8. Ponto que merece destaque diz respeito à presunção absoluta trazida pelo **art. 12** do Projeto. O texto prevê que a averbação nos registros competentes dos atos executórios, como arrestos e penhoras, acarreta a presunção absoluta de conhecimento de tais atos por terceiros.
9. No caso de não haver o pagamento voluntário de quantia certa definida por sentença condenatória transitada em julgado, o credor poderá, segundo a proposição, optar por requerer o procedimento executivo junto ao tabelionato de protesto (**art. 14**).
10. Nessa hipótese, se tiver havido intimação judicial para pagamento voluntário há menos de um ano, o tabelião sequer estaria obrigado a citar o devedor para proceder aos atos de penhora, avaliação e, ao final, de expropriação (**art. 14, §1**).
11. Prevê-se, ainda, que as normas contidas na proposição seriam regentes do procedimento de cumprimento de sentença (**art. 14, § 2º**).
12. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução será declarada por certidão do próprio tabelionato (**art. 17**).
13. Por outro lado, opondo-se o devedor à execução, este deverá opor embargos junto ao Poder Judiciário, na localidade em que estiver sendo processada a execução extrajudicial (**art. 18, caput e § 1º**).
14. Havendo ponto sobre o qual paira dúvida a respeito do título executado, o agente de execução poderá consultar o juízo, sendo exarada decisão irrecorrível pelo juízo competente (**art. 20, caput e § 2º**).



15. O texto prevê a possibilidade de impugnação de eventual decisão do agente de execução que cause prejuízo às partes, o que será feito, entretanto, perante o próprio agente de execução (**art. 21**).
16. Não havendo reconsideração, a impugnação seria remetida ao Judiciário, que acabaria funcionando como espécie de instância recursal do agente de execução (**art. 21, § 1º**).
17. A respeito da alteração do procedimento, o Projeto cria a possibilidade de, a pedido do credor, a execução que já tramitava no Judiciário ser remetida aos tabelionatos de protesto (**art. 25**).
18. Por fim, a proposição altera a Lei nº 10.169/2000, a fim de permitir que os emolumentos referentes aos atos praticados pelos agentes de execução extrajudicial incluam outras taxas e contribuições e sejam calculados em percentuais sobre o valor discutido (**art. 32**).
19. Esses são os pontos centrais que orientarão a análise a seguir.

ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES

20. Conforme detalhado anteriormente, o texto busca criar procedimentos para viabilizar a execução de títulos executivos no âmbito de tabelionatos de protesto.
21. A razão da proposição estaria centrada na ideia de que tais procedimentos seriam dotados de menos formalidades e maior eficiência, de modo a assegurar o cumprimento da obrigação cobrada.
22. Certo que a finalidade da proposição é pertinente, em especial nas situações em que o credor tem seu direito reconhecido, mas não consegue sua efetivação. Contudo, não é violando direitos fundamentais e com premissas equivocadas que as problemáticas de morosidade e ineficiência serão resolvidas.
23. De forma inicial, imperioso destacar que o produtor rural possui interesse direto neste PL, visto que muitas vezes se apresenta como réu em execuções diante da ocorrência de diversos fatores de risco de sua atividade.
24. Ocorre que **o procedimento de execução ocasiona atos expropriatórios e, consequentemente, restrição ou perda do direito de propriedade do devedor**, direito fundamental de todo cidadão (art. 5º, XXII, da CRFB/88).
25. Justamente por isso o procedimento é atualmente realizado sob o crivo do Judiciário, esfera do Poder plenamente capaz de assegurar os direitos e garantias legais e constitucionais, sobretudo o devido processo legal (art. 5º, LIV, CRFB/88), o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CRFB/88) e a garantia do duplo grau de jurisdição.

26. As normas processuais em vigor já trataram de forma adequada as peculiaridades do processo de execução, visando, inclusive, maior celeridade, respeitados os direitos e garantias constitucionais.
27. Não apenas isso, o atual CPC, nos processos de execução (art. 829), prevê que o executado é citado para o pagamento da dívida em até 3 dias, o que já demonstra o necessário tratamento diferenciado e mais célere na fase de execução.
28. Portanto, a legislação em vigor já dispôs, além das formas de constrição patrimonial, de prazos mais curtos para a efetivação do direito do credor.
29. Observou-se, na tramitação açodada do PL, que seu intuito seria desafogar o Judiciário. Todavia, o projeto, no intuito de solucionar problemática decorrente da alta demanda de processos judiciais, acabou por fragilizar direitos, trazer insegurança jurídica e impor embaraço processual.
30. Nesse sentido, é impossível se afastar a jurisdição da análise de atos praticados por particulares, agentes públicos ou delegatários, salvo expressa previsão constitucional.
31. Não há na Constituição da República qualquer limitação ao art. 5º, XXXV, no que tange aos atos dos tabeliões. Portanto, a pretensão de estabelecer um processo executivo extrajudicial, com capacidade de expropriar bens, na verdade gerará mais demandas judiciais.
32. **Veja-se, todo ato do tabelião no curso do processo extrajudicial será passível de questionamento, o que gerará novas demandas judiciais.**
33. De maneira geral, confere-se atribuições atualmente exercidas exclusivamente por magistrados, justamente por ocasionar restrições de direitos, a tabeliões de protesto. Atribuições essas que, quando exercidas, poderão ser questionadas e levadas ao mesmo magistrado que, hoje, as decide de modo definitivo.
34. Cria-se, na prática, concorrência e sobreposição de competências.
35. Dispositivo que bem evidencia tal concorrência e possíveis prejuízos decorrentes é o art. 21 da proposição, em que se prevê que **decisões do agente de execução que forem suscetíveis de causar prejuízo às partes** poderão ser impugnadas por petição incidental perante o próprio agente.
36. Portanto, uma decisão do tabelião de protesto poderá ser questionada diretamente a ele ou ao magistrado. Caso se opte pela primeira opção, a nova decisão sobre o mesmo ponto poderá ser levada ao magistrado.
37. **Tudo isso causaria, na prática, a análise e a atuação concomitante de dois órgãos sobre exatamente a mesma questão.**



38. Nesse sentido, inclusive, é o art. 18, que prevê a oposição de embargos junto ao juízo competente. Na situação, ter-se-ia o início da execução do título no âmbito do cartório de protesto, mas a defesa do executado se daria no Poder Judiciário. Essa situação não parece atender ao princípio da eficiência (art. 37 da CRFB/88) e tampouco à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CRFB/88).

39. **Em verdade, o fim precípua da proposição não é atingido, já que o chamado procedimento extrajudicial será repleto de incidentes e intervenções judiciais, criando espécie de procedimento híbrido, com competências repartidas e sobrepostas entre juízo e cartório.**

40. Ademais, a possibilidade de remessa dos processos de execução já em curso no âmbito judicial ao tabelionato de protesto por requerimento do credor apenas reitera o embaraço processual possivelmente criado, seja no Judiciário, seja nos cartórios.

41. Vale pontuar que as previsões do Projeto que possibilitam consultas ou demais pedidos de esclarecimento de dúvidas têm o condão de manter o assoberbamento do Poder Judiciário, de modo que não soluciona o problema pretendido.

42. Não bastasse isso, o Poder Judiciário não é órgão de consulta. A função jurisdicional do Poder tem estreita ligação com a solução de conflitos por aquele que detém a legitimidade do uso da força. Essa função não admite consultas, ela impõe decisões.

43. Portanto, não é possível que se coloque o Poder Judiciário na condição de órgão consultivo de cartórios ou instância avaliadora da legalidade dos atos praticados no processo de execução extrajudicial.

44. Por fim, ponto central de preocupação diz respeito ao custo do procedimento.

45. **Nesse sentido, a alteração feita à Lei nº 10.169/2000, possibilita a imposição de emolumentos que incluam diversas taxas e contribuições no valor total, além de poder haver o cálculo de tais emolumentos em percentual sobre o valor do negócio jurídico.**

46. **Tais alterações, sobretudo quando não há imposição de um teto para os valores cobrados a título de emolumentos, permitem a fixação de valores exorbitantes, prejudicando as partes da execução, as quais, inclusive, terão que arcar com custas judiciais decorrentes dos vários incidentes já mencionados.**

47. Veja-se, além desse aumento de custo, tem-se que os títulos executivos extrajudiciais **apenas** poderão utilizar o pretense processo executivo cartorário se



ocorrer o anterior protesto (**art. 6º**). Ora, mais um custo é imposto, para, então, as partes arcarem com valores incertos e elevados, calculados com base no montante do negócio jurídico.

48. Não apenas isso, os emolumentos a serem pagos pelo pretense processo de execução extrajudicial poderá ter diversas destinações, tanto que a definição do valor **não precisará ter correspondência com o efetivo custo** (**art. 32**).

49. Ademais, é importante frisar, não se trata, de buscar proteger “maus pagadores”. Porém, as incongruências e violações constitucionais aos direitos daqueles que sofrem execuções excessivas ou infundadas não podem ser ignoradas.

CONCLUSÃO

50. Diante da análise feita, conclui-se, s.m.j, que, em que pese o projeto pretender solucionar problemática envolvendo a efetividade das execuções judiciais, acaba por impor cenário de insegurança e fragilização de direitos. Não há, por outro lado, atingimento do fim pretendido, já que diversos incidentes têm o condão de causar tumulto processual e ainda mais demora. Desse modo, importante que a proposição seja melhor debatida, para que se evite prejuízo a todo o setor produtivo.

Brasília, 28 de junho de 2022.